TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04083/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Alderi de Oliveira Caju
Advogados: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar e outro
Interessada: Associação dos Catadores de Material Reciclado de Bonito de Santa Fé

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Inexistência de harmonia entre o ativo e o passivo financeiros – Ausência de controle da carga horária dos profissionais médicos – Contratação de pessoal para serviços típicos da administração pública sem concurso – Carência de pagamento de encargos securitários patronais à autarquia de previdência nacional – Falta de transferência de contribuições do empregador ao instituto de previdência municipal – Inobservância da exigência de regularidade com a seguridade social durante a execução contratual – Transgressões a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas de gestão – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993. Irregularidade. Aplicação de multa. Fixação de prazo para pagamento. Recomendações. Representação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00292/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ/PB*, *SRA. ALDERI DE OLIVEIRA CAJU*, relativa ao exercício financeiro de *2013*, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, *APLICAR MULTA* à Chefe do Poder Executivo de Bonito de Santa Fé/PB, Sra. Alderi de Oliveira Caju, CPF n.º 027.956.524-04, na importância de R$ 8.815,42 (oito mil,

oitocentos e quinze reais, e quarenta e dois centavos), equivalente a 212,93 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a gestora da Comuna de Bonito de Santa Fé/PB, Sra. Alderi de Oliveira Caju, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, *COMUNICAR* ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Bonito de Santa Fé/PB, Sr. Luiz Freitas Neto, acerca da ausência de transferência pela Alcaidessa de parte das obrigações patronais do pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2013.

6) Também com arrimo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em Campina Grande/PB, sobre a falta de pagamento de parte dos encargos patronais devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento do Poder Executivo do Município de Bonito de Santa Fé/PB, bem como acerca da carência de recolhimento de contribuições previdenciárias pela Associação dos Catadores de Material Reciclado de Bonito de Santa Fé – ASCAMAR/BSF, ambas relativas ao exercício financeiro de 2013.

7) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 01 de julho de 2015

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04083/14

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04083/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO da MANDATÁRIA e ORDENADORA DE DESPESAS do Município de Bonito de Santa Fé/PB, relativas ao exercício financeiro de 2013, Sra. Alderi de Oliveira Caju, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 27 de março de 2014.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada na Urbe no período de 17 de a 21 de novembro de 2014, emitiram relatório inicial, fls. 1.704/1.841, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 625/2012, estimando a receita em R$ 35.886.704,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20% do total orçado; b) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares na importância de R$ 5.167.182,03; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no ano ascendeu à soma de R$ 18.921.403,07; d) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R$ 18.641.231,81; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R$ 3.778.967,15; f) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R$ 3.414.510,21; g) a quantia repassada pela Comuna ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi de R$ 1.907.977,34, ao passo que a cota-parte recebida do fundo totalizou R$ 4.027.526,82; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R$ 10.252.535,74; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R$ 16.726.804,99.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia totalizaram R$ 1.542.217,35, correspondendo a 8,27% da despesa orçamentária total; e b) os subsídios pagos no ano à Prefeita e ao vice somaram R$ 129.600,00 e R$ 64.800,00, respectivamente, estando de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 629/2012, quais sejam, R$ 10.800,00 por mês para a primeira e R$ 5.400,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, verificaram os analistas desta Corte que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R$ 2.464.591,96, representando 61,19% do quinhão recebido no exercício; b) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R$ 2.430.791,64 ou 23,71% da RIT; c) o Município despendeu com saúde a importância de R$ 1.947.459,43 ou 18,99% da RIT; d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade alcançou o montante de R$ 8.784.119,66 ou 52,52% da RCL; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram a soma de R$ 8.321.349,59 ou 49,75% da RCL.

Especificamente quanto aos instrumentos de transparência exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade de instrução assinalaram que: a) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal com as suas publicações informadas; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos três quadrimestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte também com as informações acerca de suas publicações.

Ao final de seu relatório, a unidade de instrução apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, quais sejam: a) ocorrência de déficit financeiro na quantia de R$ 1.823.383,14; b) irregularidades em procedimentos licitatórios; c) aplicação de 23,71% da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino; d) não cumprimento da carga horária de trabalho pelos profissionais de saúde; e) carência de provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público; f) ausência de recolhimento de contribuição securitária patronal aos institutos de previdência nacional e municipal no montante de R$ 492.439,52 e R$ 212.440,16, respectivamente; e g) não pagamento de verbas trabalhistas a servidores públicos ou contratados.

Realizada a intimação da Prefeita do Município de Bonito de Santa Fé/PB, Sra. Alderi de Oliveira Caju, e processada a citação da Associação dos Catadores de Material Reciclado de Bonito de Santa Fé – ASCAMAR/BSF, na pessoa de sua representante legal, Sra. Rita da Silva Miguel, fls. 1.843 e 1.852, a Alcaidessa, após pedido de prorrogação de prazo, fls. 1.845/1.846, deferido pelo relator, fls. 1.847/1.848, apresentou contestação, fls. 1.854/1.992, enquanto a mencionada associação deixou o prazo transcorrer *in albis*.

A Chefe do Poder Executivo, Sra. Alderi de Oliveira Caju, juntou documentos e alegou, resumidamente, que: a) parte da receita creditada em janeiro do ano seguinte diz respeito à competência de dezembro do exercício em análise, o que ocasionou o desequilíbrio entre receitas e despesas; b) apesar de ter comparecido apenas um interessado nos certames licitatórios, foi dada ampla publicidade, não restando frustrado o seu caráter competitivo; c) após ajustes, o montante empregado na manutenção e desenvolvimento do ensino alcançou, na verdade, R$ 3.006.484,79, correspondente a 32,38% da receita de impostos e transferências (R$ 9.285.418,69); d) a verificação de fichas ambulatoriais para apontar o não cumprimento da carga horária pelas equipes da saúde da família não se coaduna com a realidade, pois o programa inclui também ações de promoção da saúde, prevenção, recuperação e reabilitação de doenças; e) a contratação por excepcional interesse público tem amparo na Lei Municipal n° 455/2002; f) os técnicos do Tribunal efetuaram um cálculo linear para indicar o montante devido e não recolhido ao instituto de previdência nacional, sem efetuar quaisquer descontos compensatórios e indenizatórios; g) a Urbe implementou parcelamentos de débitos junto à Receita Federal do Brasil – RFB e ao instituto de previdência local; e h) a Administração Pública apenas se responsabiliza solidariamente por encargos previdenciários dos prestadores de serviços quando executados mediante cessão de mão-de-obra e não por obrigações devidas pelos contratados para coleta e destino final de lixo.

PROCESSO TC N.º 04083/14

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após esquadrinharem a referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 1.997/2.023, onde consideraram elidida a eiva atinente a falhas em procedimentos licitatórios, alteraram o percentual de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino de 23,71% para 24,69% da RIT e mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais máculas apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 2.025/2.032, onde pugnou, sumariamente, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas anuais de responsabilidade da Sra. Alderi de Oliveira Caju, relativas ao exercício de 2013; b) irregularidade das contas de gestão da Chefe do Poder Executivo, Sra. Alderi de Oliveira Caju, referentes ao período analisado; c) atendimento parcial dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; d) aplicação de multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte; e) comunicação à Receita Federal do Brasil – RFB acerca do não pagamento de contribuições previdenciárias pela Comuna e pela Associação dos Catadores de Material Reciclado de Bonito de Santa Fé/PB – ASCAMAR/BSF, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas; g) representação ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Bonito de Santa Fé/PB sobre o não recolhimento de obrigações securitárias, com vistas à adoção das medidas cabíveis; e h) envio de recomendação à administração municipal, no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei Nacional n.º 4.320/64 e na Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, sobremodo para evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 2.033, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de junho de 2015 e a certidão de fl. 2.034.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam a duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelos Tribunais de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Tribunal de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, ao analisarem as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, os técnicos deste Sinédrio de Contas, fl. 1.714, destacaram, inicialmente, que a aplicação de recursos em MDE atingiu a soma de R$ 2.430.791,64 ou 23,71% da Receita de Impostos mais Transferências – RIT, R$ 10.252.535,74, e, após a defesa apresentada pela Prefeita da Comuna, alteraram o montante para R$ 2.531.132,44 ou 24,69% da mesma base de cálculo fls. 2.005/2.009. Todavia, não obstante o posicionamento dos técnicos desta Corte, após a inclusão do valor proporcional pago com os encargos sociais relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP do período, R$ 40.601,82, a aplicação passa a ser de R$ 2.571.734,26 (R$ 2.531.132,44 + R$ 40.601,82) ou 25,08% da RIT, atendendo, desta forma, o disposto no art. 212 da Carta Constitucional, que determina a aplicação mínima de 25%.

Importa destacar, por oportuno, que a metodologia de cálculo utilizada pelos peritos do Tribunal teve como parâmetro o disposto na Portaria n.º 637, de 18 de outubro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, que trata do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, válido para o exercício de 2013. Ademais, cabe realçar que a dedução integral da complementação da União efetivada pelos especialistas da Corte no cômputo da aplicação em MDE está em total consonância com o disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Nacional n.º 11.494/07, haja vista que o mencionado dispositivo disciplina que, no máximo, 30% (trinta por cento) do aporte da União destinado ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB poderá ser computado na aplicação em MDE da União. Já no que tange aos RESTOS A PAGAR inscritos no exercício de 2012 sem disponibilidades financeiras, que foram excluídos do computo de 2013, R$ 381.792,28, é de bom alvitre informar que a defendente não demonstrou se estas obrigações foram pagas no exercício em exame.

Em seguida, os inspetores deste Pretório de Contas destacaram um déficit financeiro apurado no BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO no montante de R$ 1.823.383,14, fl. 1.708, caracterizando, deste modo, o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da tão festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com

vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *in verbis*:

> Art. 1º. (*omissis*)
>
> § 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

No que concerne à gestão dos servidores, os especialistas deste Areópago de Contas, durante diligência *in loco* realizada na Urbe, ao analisarem as fichas de atendimento ambulatorial (Documento TC n.º 66564/14), constataram que os médicos das equipes do Programa de Saúde da Família – PSF não cumpriram a carga horária mensal de trabalho no ano de 2013, fls. 1.715/1.716. Portanto, é preciso recomendar à Prefeita Municipal, Sra. Alderi de Oliveira Caju, a adoção de medidas corretivas urgentes para garantir a prestação de serviços de saúde de maneira a atender às necessidades da coletividade local.

Outro ponto criticado pelos peritos do Tribunal diz respeito à contratação de pessoal para serviços típicos da administração pública sem a implementação de concurso, haja vista que a composição do quadro de pessoal da Comuna tem significativa parcela de servidores não efetivos, fl. 480. Ao analisarmos as despesas contabilizadas no elemento de despesa 04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, verifica-se no Sistema de Acompanhamento da Gestão de Recursos da Sociedade – SAGRES que o montante empenhado no exercício alcançou R$ 1.351.009,40. Neste sentido, cumpre assinalar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, *verbum pro verbo*:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> I – (*omissis*)
>
> II – <u>a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público</u> de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em

> lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Além disso, é importante destacar que o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB, em 22 de junho de 2012, decidiu julgar procedente a AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n.º 999.2010.000795-7/001 e declarar inconstitucional o inciso V do art. 2º, o inciso II, e os parágrafos 1º e 2º do art. 4º da Lei Municipal n.º 455/2002, originária do Município de Bonito de Santa Fé/PB. Contudo, modulou os efeitos da decisão para 180 (cento e oitenta) dias, contados das comunicações ao Presidente da Câmara e ao Chefe do Poder Executivo. Desta forma, fica patente que a Alcaidessa não apresentou norma local válida para as mencionadas contratações temporárias no exercício de 2013.

Em referência aos encargos devidos pelo Município ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 2013, cumpre assinalar que, consoante cálculo efetuado pelos peritos do Tribunal, fls. 472 e 478, a base para apuração da dívida previdenciária ascendeu ao patamar de R$ 3.126.809,01. E, de acordo com os dados do SAGRES, foram pagas R$ 164.190,37 a título de obrigações patronais respeitantes apenas à competência de 2013, aquém, portanto, da importância efetivamente devida à autarquia federal, R$ 656.629,89, que equivale a 21% da remuneração paga (R$ 3.126.809,01), concorde disposto no art. 195, inciso I, alínea "a", da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea "a", da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *verbis*:

> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
>
> I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
>
> a) <u>a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício</u>;
>
> Art. 15. Considera-se:
>
> I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;
>
> Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
>
> I – <u>vinte por cento</u> sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e

> trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
>
> II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:
>
> a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; (destaques ausentes no texto de origem)

Em verdade, da quantia recolhida devem ser considerados também os encargos patronais empenhados no ano de 2013, mas pagos em 2014, R$ 36.158,81. Assim, deixaram de ser quitadas contribuições previdenciárias do empregador em favor do INSS no valor de R$ 456.280,71 (R$ 656.629,89 – R$ 164.190,37 – R$ 36.158,81). Importante frisar, no entanto, que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das obrigações securitárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

No que respeita às contribuições devidas ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Bonito de Santa Fé/PB, a unidade técnica do Tribunal constatou a carência de transferência de parte das cotas devidas pelo empregador no valor de R$ 212.440,16, fl. 472. Na apuração da importância, os técnicos consideraram apenas a alíquota patronal de 20,55%, não aplicando a alíquota de CUSTO SUPLEMENTAR estabelecida pela Lei Municipal n.º 577/2010 e regulamentada pelo Decreto Municipal n.º 11/2010 para o exercício de 2013 (20%). De toda forma, essa mácula, além da devida reprimenda, deve ser comunicada ao atual gestor da entidade securitária, Sr. Luiz Freitas Neto, para que o mesmo adote as medidas necessárias a fim de reaver os valores efetivamente devidos.

Referidas irregularidades, em virtude de sua gravidade, além de poderem ser enquadradas como atos de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constituem motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item "2.5" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal, pois, além de acarretarem sérios danos ao erário, diante dos encargos moratórios, tornam-se eivas de natureza insanável, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, senão vejamos:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CADIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JUSRISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.° 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.° 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.° 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

> AGRAVOS RGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.° 32.039/PB, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

Por fim, os analistas desta Corte de Contas destacaram que a ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIAL RECICLADO DE BONITO DE SANTA FÉ – ASCAMAR/BSF, responsável pela coleta e destinação do lixo da Urbe, não efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias de seus associados, quais sejam, catadores e varredores, situação que poderá acarretar prejuízos futuros à Administração Pública de Bonito de Santa

Fé/PB, diante de sua responsabilidade solidária com o contratado. E, como informação complementar, verifica-se que a citada associação foi contratada diretamente, ou seja, mediante a Dispensa de Licitação n.º 01/2013, concorde registrado no SAGRES,.

Com efeito, sem adentrar na legalidade do ajuste firmado com a associação para execução de atividades contínuas da administração, coleta de lixo, impede comentar que a Lei Nacional n.º 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) disciplina, em seu art. 71 e parágrafos, que é de responsabilidade do contratado os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução contratual, respondendo solidariamente a Administração Pública apenas pelas obrigações previdenciárias decorrentes da execução do contrato mediante cessão de mão de obra à disposição do contratante, nos termos do art. 31 da Lei Nacional n° 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), *verbis*:

> Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.
>
> § 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
>
> § 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
>
> Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.
>
> § 1º (...)
>
> § 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. Grifos ausentes dos textos originais

PROCESSO TC N.º 04083/14

No caso em apreço, o contratante, Município de Bonito de Santa Fé/PB, não efetuou a retenção das contribuições securitárias, nem tampouco exigiu da contratada, ASCAMAR/BSF, a cada pagamento efetuado, a demonstração de regularidade com a Previdência Social. Nesta linha, impede comentar que o Tribunal de Contas da União – TCU já consolidou entendimento no sentido de que a documentação atinente à regularidade com a previdência é exigência obrigatória nos pagamentos decorrentes de procedimentos licitatórios, inclusive de dispensa, senão vejamos:

> Por forca de lei, a Administração responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei n.° 8.212/1991. Dai sobressai a importância da orientação contida na Decisão 705/1994 Plenário, que determina que a documentação relativa à regularidade com a Seguridade Social é exigência obrigatória nas contratações e pagamentos decorrentes de qualquer procedimento de licitação, inclusive de dispensa e de inexigibilidade de licitação, qualquer que seja o objeto. Em contrato que tenha por objeto locação de mão-de-obra, a cada pagamento feito deve a Administração efetuar recolhimento prévio das contribuições relativas ao INSS incidentes sobre a remuneração dos empregados, incluídas em nota fiscal ou fatura, sem se descuidar dos demais encargos obrigatórios incidentes. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, pg. 742.)

Feitas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, duas das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas da Prefeita municipal de Bonito de Santa Fé/PB, conforme disposto nos itens "2", "2.5" e "2.6", do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, *verbum pro verbo*:

> 2. <u>Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais</u>, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, <u>a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas</u>:
>
> 2.1. (...)
>
> 2.5. não retenção e/ou <u>não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por</u> empregado e <u>empregador</u>, <u>incidentes sobre remunerações pagas pelo Município</u>;
>
> 2.6. <u>admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público</u> de provas ou de provas e títulos; (grifamos)

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta da Chefe do Poder Executivo da Comuna de Bonito de Santa Fé/PB durante o exercício financeiro de 2013, Sra. Alderi de Oliveira Caju, resta configurada, além de outras deliberações, a necessidade imperiosa de imposição da multa de R$ 8.815,42, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo a gestora enquadrada no seguinte inciso do referido artigo, *verbis*:

> Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:
>
> I – (*omissis*)
>
> II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO da MANDATÁRIA de Bonito de Santa Fé/PB, Sra. Alderi de Oliveira Caju, relativas ao exercício financeiro de 2013, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO da Ordenadora de Despesas da Comuna, concernentes ao exercício financeiro de 2013, Sra. Alderi de Oliveira Caju.

3) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, *APLIQUE MULTA* à Chefe do Poder Executivo de Bonito de Santa Fé/PB, Sra. Alderi de Oliveira Caju, CPF n.º 027.956.524-04, na importância de R$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais, e quarenta e dois centavos), equivalente a 212,93 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do

PROCESSO TC N.º 04083/14

Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIE* recomendações no sentido de que a gestora da Comuna de Bonito de Santa Fé/PB, Sra. Alderi de Oliveira Caju, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Bonito de Santa Fé/PB, Sr. Luiz Freitas Neto, acerca da ausência de transferência pela Alcaidessa de parte das obrigações patronais do pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2013.

7) Também com arrimo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em Campina Grande/PB, sobre a falta de pagamento de parte dos encargos patronais devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento do Poder Executivo do Município de Bonito de Santa Fé/PB, bem como acerca da carência de recolhimento de contribuições previdenciárias pela Associação dos Catadores de Material Reciclado de Bonito de Santa Fé – ASCAMAR/BSF, ambas relativas ao exercício financeiro de 2013.

8) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

É a proposta.

Em 1 de Julho de 2015

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO